



112  
K

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2016.6.26.0242 - CLASSE Nº 30 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO**

RECORRENTE(S) : NILSON SOLLA (PADOK)

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 203028/SP; LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB: 85692/SP; ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID - OAB: 109114/SP; PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR - OAB: 226785/SP

PROCEDÊNCIA: VÁRZEA PAULISTA-SP (242ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA PAULISTA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES DE 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA IRREGULAR. CARACTERÍSTICAS DA DIVULGAÇÃO QUE CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 36, "CAPUT" DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTADA A TESE DE DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L.G. Costa Wagner.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

  
MARLI FERREIRA  
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

113  
K

VOTO N.º 771

RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

RECURSO ELEITORAL Nº 1-47.2016.6.26.0242

RECORRENTE: NILSON SOLLA (PADOK)

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: VÁRZEA PAULISTA-SP (242ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA PAULISTA)

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES DE 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA IRREGULAR. CARACTERÍSTICAS DA DIVULGAÇÃO QUE CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 36, "CAPUT" DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTADA A TESE DE DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 32/37, que julgou procedente o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **NILSON SOLLA (PADOK)**, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9504/97, condenando-o ao pagamento de multa fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a improcedência da representação alegando que não ocorreu propaganda eleitoral antecipada, já que em momento algum buscou divulgar a futura convenção partidária. Aduz, ainda, que *"não havendo a ocorrência da propaganda nos*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

*moldes que preceitua o artigo 36, não há que se falar na vedação ao uso do outdoor*". Subsidiariamente, requer a redução da multa para o mínimo legal (fls. 45/49).

Contrarrazões às fls. 52/54.

Remetidos os autos a este E. Regional, foi aberta vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 90/93).

É o relatório.

"*In casu*", insurgiu-se o Ministério Público Eleitoral, representante, contra a divulgação de mensagem por meio de Outdoor, com referência à pré-candidatura de PADOK, localizado na Avenida Marginal do Rio Jundiaí, município de Jundiaí, em 27/01/2016, nos seguintes termos:

**"PADOK [imagem do recorrente]**  
**PTB 14**  
**PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO**  
**PARA DISPUTAR AS CONVENÇÕES DO PTB"**

A r. sentença ora combatida julgou procedente a representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa, pautando-se no artigo 36, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, "*in verbis*":

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

**§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.**

119  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

§ 2º *No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.*

§ 3º *A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º *Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 5º *A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Passo a fixar o ponto objeto de controvérsia nestes autos, considerando a ação praticada pelo recorrente e a legislação eleitoral.

Ocorre que, muito embora tenha o magistrado entendido pela ocorrência de propaganda intrapartidária irregular, da simples leitura da mensagem supramencionada, considerando que fora veiculada por

115  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

meio de *outdoor* (publicidade expressiva e engenhosa), que os tamanhos das fontes utilizadas para elaboração da propaganda destacaram estrategicamente o nome do recorrente e o cargo por ele pretendido, bem como considerando o local onde fora divulgada, entendo tratar-se de propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda intrapartidária é a publicidade realizada por filiado a determinado partido político e destinada aos demais membros da agremiação partidária, com a finalidade exclusiva de convencê-los a indicar, em convenção intrapartidária, o seu nome para concorrer a um cargo eletivo em eleição futura.

Na propaganda intrapartidária a divulgação é limitada aos membros do partido político, no âmbito interno, para a seleção dos nomes que comporão a chapa de determinada agremiação política.

Nesse sentido, segundo o Professor Walber de Moura Agra, “A propaganda intrapartidária (*interna corporis*) é aquela que tem o escopo de convencer os correligionários da respectiva agremiação que vão participar da convenção a indicarem o nome do filiado que esteja querendo disputar determinado pleito eleitoral, a fim de que esse nome seja submetido a registro perante a Justiça Eleitoral e possa estar apto a disputar o certame. Destarte, não é uma propaganda dirigida a todos, mas sim àqueles que fazem parte do âmbito partidário” (Manual prático de direito eleitoral, editora Fórum, 2016, pg. 138).

Assim, nota-se que a publicidade divulgada por meio de um artefato grandioso e de visibilidade ampla como um “outdoor”, em avenida de grande circulação da comunidade do município não é compatível com o conceito de propaganda intrapartidária.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

Não é difícil captar que o recorrente, no caso, não teve a intenção de divulgar seu nome exclusivamente aos integrantes do partido, com a finalidade de captar votos na convenção e ser escolhido como candidato da agremiação.

É de se ressaltar, ainda, que, do auto de constatação de fls. 61/62, observa-se que foram constatadas outras publicidades, algumas na modalidade “dobrada”, com os mesmos dizeres, já consignados. A saber:

- Outdoor, na Avenida Fernão Dias Paes Leme, n.º 1637 (na lateral do prédio do cartório de registro de imóveis), com aproximadamente 7 metros x 5 metros. (Doc. 2)
- Placa de aproximadamente 55cm x 55cm, na Rua José da Silva Leme, n.º 609. Pré-candidatos: Lucas Longuini e Padok. (Doc. 3)
- Placa de aproximadamente 55cm x 55cm, na Rua Pedro Guilherme, n.º 131. Pré-candidatos: Lucas Longuini e Padok. (Doc. 4)
- Placa de aproximadamente 55 cm x 55cm, na Avenida Central, n.º 470. Pré-candidatos: Boca e Padok. (Doc. 5)
- Placas de aproximadamente 55cm x 55cm, na Rua da Laguna, números 16, 25 e 16, com os pré-candidatos: Boca e Padok. (Doc. 6); Joy Castro e Padok (Doc. 7); Padok (Doc. 8) e Joy Castro e Padok (Doc. 9), respectivamente.

Além disso, verifica-se, também, observação da oficial de justiça, à fl. 62, confirmando que *“há por todo o município outdoor e placas afixadas em casas e comércios”*, seguindo-se fotografias comprobatórias.

Daí, extrai-se, portanto, mais uma peculiaridade que descaracterizaria, por completo, a propaganda intrapartidária, já que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

veiculação se deu em vários endereços e por toda a cidade, de modo que não se há falar em proximidade das propagandas com o local de realização da convenção partidária.

O § 1º do artigo 1º da Resolução 23,457/2015, que regulamentou a Lei 9.504/97, expressamente dispôs que a propaganda intrapartidária deve ser promovida em locais próximos àquele onde será realizada a Convenção Intrapartidária. *In verbis*:

*“Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).”*

Outrossim, a propaganda foi realizada no mês de janeiro do corrente ano, afastando-se completamente do período autorizado pela legislação para a realização de propaganda intrapartidária, qual seja, quinzena anterior à realização da convenção partidária.

Percebe-se que a propaganda em apreço foi elaborada com fontes diferentes, de modo que o nome do candidato (**PADOK**) e o cargo a que pretende concorrer (**PREFEITO**) resultam mais evidentes a um simples olhar, a demonstrar que a finalidade da veiculação era transmitir ao público em geral mensagem que atrela seu nome ao cargo pretendido.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

Como se não bastasse, constou, ainda, da publicidade, foto do filiado, sigla do partido (PTB) e o número correspondente (nº 14), que será utilizado em urna, se confirmada a candidatura do recorrente.

Ora, ainda que se diga em tese que não houve pedido de voto explícito, impossível não se associar que o n.º 14 do PTD, PADOK, deverá sair candidato a prefeito.

Destaque-se que, considerando a altura do *outdoor* e a distância entre o local de sua fixação e aquele por onde trafegam os veículos na avenida, em alguns pontos apenas seria possível ao interlocutor visualizar as palavras “PADOK” e “PREFEITO”, com tamanho de fonte evidentemente diferente do utilizado nas demais palavras (como se pode constatar à fl. 08), tornando subsidiária ao objetivo primordial de divulgar a pretensa candidatura a menção à convenção intrapartidária.

Aliás, o próprio recorrente admite que sua intenção não era a de realizar propaganda intrapartidária. Veja-se:

*“Isto porque, o conteúdo que se encontra exposto no citado outdoor, cujas fotos se encontram acostadas aos autos, em momento algum, buscou divulgar a futura convenção partidária.*

*O fato do recorrente mencionar no anúncio que é pré-candidato a prefeito e que disputará (mensagem subliminar) as convenções partidária, não tem o condão de caracterizar tal episódio como propaganda destinada à divulgação das convenções partidárias (artigo 36 da Lei Eleitoral)” (fl. 47).*

Ora, se a publicidade não se destinava aos demais filiados do partido, a fim de eleger o representado como candidato a prefeito do

113  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

pleito vindouro pelo PDT, a mensagem veiculada no outdoor só pode ter objetivado atingir os eleitores comuns, não filiados, e isso configura propaganda eleitoral antecipada.

Muito embora o recorrente empreenda esforços em amoldar a sua conduta àquela descrita pelo § 2º do artigo 36-A, sob a tese de que tal dispositivo permitiria a divulgação de sua pré-candidatura por todos os meios de comunicação, não é esta a melhor interpretação que se extrai do dispositivo supramencionado.

Neste diapasão, destaque-se que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) sofreu consideráveis alterações com o advento da Lei nº 13.165/2015 e no que tange às disposições que regem a propaganda eleitoral, ao art. 36-A foi dada nova redação, por meio da qual se disciplinaram as prévias partidárias, bem como foi mitigado o conceito de propaganda antecipada:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

*processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Estado de São Paulo

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.*

Nota-se que o recorrente tenta se socorrer da inovação legislativa que incluiu o § 2º ao artigo 36-A, o qual, de fato, permite a divulgação de pré-candidaturas, de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, além de permitir o pedido de apoio político, **nas hipóteses dos incisos I a VI do caput** do artigo supramencionado.

Ocorre que a conduta discutida nos presentes autos não se amolda a qualquer das hipóteses elencadas nos incisos transcritos, e a divulgação de pré-candidatura apenas poderia ser realizada nos estritos termos dos incisos elencados (ação vinculada).

Ademais, a despeito de o recorrente insistir na ausência de restrição aos meios de divulgação da pré-candidatura, me parece lógico que, se para a propaganda eleitoral, **permitida somente após 15 de agosto do ano de eleição**, o legislador entendeu por bem impor restrições aos meios de divulgação, expressamente vedando a veiculação por meio de *outdoors*, por óbvio que o artigo 36-A não autoriza que, em data anterior, permita-se praticar condutas que o legislador proibiu fossem praticadas no próprio período efetivamente destinado à propaganda eleitoral de campanha.

Na verdade, infere-se da alteração legislativa que o legislador pretendeu atribuir maior elasticidade aos pretensos candidatos, para que tivessem a liberdade de, antes do período propriamente destinado à propaganda eleitoral efetiva, mencionar eventual intenção de concorrer ao pleito, ou até mesmo divulgar sua pré-candidatura, o que era proibido na legislação anterior.

122  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

De uma interpretação sistemática da lei, considerando-se que a Lei das Eleições proíbe, em seu art. 36, “*caput*”, a realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, bem como considerando que no art. 39, § 8º, veda sua realização por meio de “*outdoor*”, infere-se que, por óbvio, o artigo 36-A não veio permitir aos candidatos realizarem divulgação de pré-candidatura (antes de 16 de agosto), utilizando-se de meios terminantemente proibidos no período destinado à efetiva realização da propaganda eleitoral de campanha, que, naturalmente, é o de maior abrangência nas divulgações publicitárias de campanha.

Raciocínio diverso, como pretende o recorrente, faria letra morta o artigo 36, que veda a propaganda eleitoral antes de 16 de agosto, bem como o artigo 39, § 8º, que veda sua realização por meio de *outdoor*.

É evidente que essa mitigação do conceito de propaganda eleitoral antecipada não veio permitir a utilização de recursos eleitorais ou de material de propaganda de campanha antes de 16 de agosto de 2016.

Oportuno registrar que nem se há falar que a conduta incorrera em “menção à pretensa candidatura” ou “exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato”, previstas no *caput* do art. 36-A. tais atos ocupariam um patamar ainda menos amplo do que a invocada “divulgação de pré-candidatura”.

Um *outdoor* posto em avenida de grande circulação está longe de poder ser considerado uma simples menção à pretensa candidatura ou mera “exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato”.

Fato é que compete à Justiça Eleitoral coibir os abusos eventualmente praticados em propaganda antes do período permitido e, no caso,

123  
K



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

restou demonstrado que o recorrente queimou a largada na disputa eleitoral, comprometendo sobremaneira a paridade de armas entre os ainda pretensos candidatos.

Oportuno destacar, outrossim, que, conforme se observa das imagens que compõem o conjunto probatório dos autos (fls. 07/13), o material publicitário inegavelmente supera 4m<sup>2</sup>, não havendo dúvidas, portanto, que se trata efetivamente de “outdoor” (Precedentes: TSE - AgR em REsp nº 778843; TSE - AgR em REsp nº 131464; TRE/SP – RE nº 425751; TRE/SP – RE nº 14932).

Ainda, irrelevante a argumentação do recorrente no sentido de que não houve pedido de votos.

A irregularidade consiste na realização de propaganda eleitoral antes do período permitido e, ainda, utilizando-se de meio vedado, sendo irrelevante, portanto, a existência ou não de pedido de voto.

É bem verdade que, não havendo pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos descritos nos incisos I a VI do artigo 36-A. Contudo, tal premissa não induz à conclusão de que, não havendo pedido explícito de voto, pode o filiado se utilizar de qualquer veículo de propaganda, em qualquer período, para divulgar a mensagem pretendida.

Quanto ao pedido subsidiário, dada a continuidade infracional eleitoral, já que em vários locais do município foram encontrados elementos de propaganda, mantenho a condenação ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, ante a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

124  
K



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**

Restando, portanto, suficientemente demonstrado o ilícito, de rigor a manutenção da r. sentença, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

  
**MARLI FERREIRA**  
Relatora

125  
K



126  
K

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1-47

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.  
NADA MAIS.

São Paulo, 19 JUL 2016

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes.

\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Acórdãos

A small handwritten mark or signature, possibly a stylized letter or symbol.